

dos Açores serão preenchidas mediante concurso de prestação de provas de entre os escriturários-dactilógrafos do referido quadro que:

- a) Possuam habilitação do curso geral dos liceus ou equiparado;
- b) Ou que, possuindo a escolaridade obrigatória, tenham, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria e quadro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Fevereiro de 1981.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/81

de 18 de Fevereiro

Alteração à Lei n.º 78/77, de 25 de Outubro
Conselhos de informação

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º, da alínea *c*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

O n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 78/77, de 25 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

1 — Os conselhos de informação são constituídos por representantes designados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, em obediência às seguintes regras:

- a) Um representante de cada partido com menos de dez deputados;
- b) Um representante de cada partido por cada dez deputados ou fracção superior a cinco;
- c) O partido mais votado designará ainda mais dois representantes.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Aprovada em 15 de Janeiro de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, **Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida**.

Promulgada em 22 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, **Francisco José Pereira Pinto Balsemão**.

Lei n.º 2/81

de 18 de Fevereiro

Alteração à Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro
Eliminação do analfabetismo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

O n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 5.º

- 1 —
- 2 — O CNAEBA é constituído por:
 - a) Um presidente e quatro vice-presidentes dos grupos parlamentares com maior número de deputados, designados pela Assembleia da República;
 - b) Um representante de cada um dos grupos parlamentares cuja representação não seja assegurada pela alínea anterior, designados pela Assembleia da República;
 - c) Quatro representantes dos departamentos governamentais responsáveis pela elaboração e realização do CNAEBA, a nomear pelo Governo;
 - d) Um representante de cada uma das assembleias das regiões autónomas;
 - e) Um representante de cada região administrativa;
 - f) Sete representantes de organizações referidas no n.º 3 do artigo 1.º
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Aprovada em 15 de Janeiro de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, **Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida**.

Promulgada em 22 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, **Francisco José Pereira Pinto Balsemão**.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 27/81

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1981, resolveu, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 259/80,